



Fis. Nº 1740
Proc. Nº
Rubrica

38.408.899/0001-59
GAD. ICMS:90860969-75
EQUIMED EQUIPAMENTOS
MÉDICOS HOSPITAPARES LTDA.
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA E
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

Fis. Nº 1740
Proc. Nº
Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DE SERRA NEGRA - MA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 042/2022

Equimed Equipamentos Médicos
Hospitalares EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 042/2022 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

RECURSO

em desfavor dos produtos ofertados NO ITEM 02 pelas empresas **MEDICALMED REPRE IMPORT E EXP DE PROD HOSP LTDA EPP e TEAMED COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, ambas já qualificadas no presente certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A **Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares EIRELI**, por seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao ITEM 02, do Pregão Eletrônico 042/2022.

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 20 (vinte) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.



Fis. Nº 1748
Proc. Nº
Rubrica

38.408.899/0001-59
CAD. ICMS:90860969-75
EQUIMED EQUIPAMENTOS
MÉDICOS HOSPITAPARES LTDA.
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA E
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

II - DOS FATOS

Fis. Nº
Proc. Nº
Rubrica

A **Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares EIRELI**, interpõe o presente Recurso referente ao ITEM 02 do Pregão Eletrônico 042/2022, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, "Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de equipamentos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência"

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 15 de dezembro de 2022 às 09h00 (nove horas).

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

A empresa Equimed, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das empresas **MEDICALMED REPRE IMPORT E**

Fis. Nº 1223
Proc. Nº
Rubrica

EXP DE PROD HOSP LTDA EPP e TEAMED COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, no item 02 do certame 042/2022.

Fis. Nº
Proc. Nº
Rubrica

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das Recorridas verificou que os equipamentos ofertados no ITEM 02 não atende ao descritivo do edital, ou seja, não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Inicialmente, a descrição do ITEM 02 do edital:

"MONITOR DE SINAIS VITAIS MULTIPARAMÉTRICO: ECG - Oximetria - Pressão Arterial - Resp e Temp; Detecção de marcapasso com indicador na tela na forma de onda Segmento ST; Amostragem PVC, Análises de arritmias; Tela colorida TFT LCD COLORIDA HD; Bateria integrada; Tom de pulso da SpO2 com

armazenagem de dados; Pacientes adulto,
pediátrico e neonatal. "

Fis. Nº
Proc. Nº
Rubrica

Avaliando a proposta apresentada pelas empresas **MEDICALMED REPRE IMPORT E EXP DE PROD HOSP LTDA EPP** e **TEAMED COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, observa se que ambas ofertaram o modelo STAR 8000F da marca COMEM, a qual não atende ao solicitado em edital, senão vejamos;

O edital solicita na descrição do item 02 "...Amostragem PVC..., PRESSÃO VENOSA CENTRAL.

A Amostragem da PVC, é realizada através do parâmetro de PI (PRESSÃO INVASIVA), porém as licitantes recorridas não estão ofertando o parâmetro em questão, ou seja, o monitor por ambas ofertado não traz a AMOSTRAGEM DE PVC, vejamos;

Proposta da empresa MEDICALMED traz o monitor pre configurado com os parâmetros de ECG, RESP, SPO2, PNI, TEMP, porém o parâmetro de PI (PRESSÃO INVASIVA), a qual é necessário para realizar a AMOSTRAGEM DE PVC, ele traz como opcional em sua proposta, ou seja, não acompanha o equipamento ofertado.

A(O) MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

Pregão Eletrônico Nº: 042/2022

Processo: 090/2022

Abertura das Propostas: 15/12/2022 09H00 (Horário de Brasília)

Empresa: MEDICALMED REPRE IMPORT E EXP DE PROD HOSP LTDA EPP

CNPJ: 27.705.997/0001-31

Endereço: RUA CONDE IRAJA, 60 - PAJUCARA, MACEÓIAL

Inscrição Municipal: 901424489 e Inscrição Estadual: 34732461-2

Dados Bancários - Banco: Caixa Econômica Federal - Operação: 000 - Agência: 2348 - Conta: 00004615-1

Telefone: (82) 9 8173-5294 - E-mail: vendas.se@medicalmedhosp.com.br e licitacao@medicalmedhosp.com.br

Representante que assinará o contrato: Marjory Cavalcanti de Sá Barreto - Casada - Brasileira

RG Nº 4594515 - SSP/PE CPF nº 020.187.924-19

Sócia Administradora

Item	Descrição do Produto	Unid.	Qtd.	Valor Unit.(R\$)	Valor Total (R\$)
2	<p>O Star8000F é um monitor versátil que atende a um grande espectro de departamentos hospitalares, como triagem, UTI, Centro Cirúrgico, etc para pacientes adultos, pediátricos e neonatais. O Monitor multifuncional Star8000 básico vem com 5 parâmetros pré-configurados: ECG, SpO2, Frequência Respiratória, Pressão Não Invasiva e Temperatura. Opcional de Pressão Invasiva, Capnografia e impressora térmica incorporada. Tela de 12 polegadas, Tela Touch Screen Possui bateria de lítio para autonomia mínima de 2 horas. Completo sistema de alarmes e registro completo de dados de paciente. ECG com análise de segmento ST e arritmias, para 3 ou 7 derivações simultâneas. A capnografia pode ser configurada para usar sensores das marcas Respronic ou Masimo.</p> <p>Especificações Gerais</p> <p>Configuração:</p> <ul style="list-style-type: none"> Padrão: ECG de 3/5 derivações, RESP, SpO2, FP, PNI Opcional: PI, Temp2, CO2, Masimo SpO2, Nellcor SpO2 <p>Alimentação Elétrica:</p> <ul style="list-style-type: none"> Voltagem: 100-240V ~ 50/60Hz Bateria interna (Padrão): 2200mAh Pelo menos 2 horas contínuas Bateria interna (Opcional): 4400mAh Pelo menos 4 horas contínuas. <p>Display:</p> <ul style="list-style-type: none"> Dimensões: 300mm x 155mm x 276mm Peso: 2,72kg (Sem bateria) Tela: LED 12.1 polegadas touch screen Formas de onda: Apresenta no máximo 8 formas de onda Resolução: 800x600 <p>Especificações Ambientais:</p> <ul style="list-style-type: none"> Temperatura do ambiente: 57-40º Umidade relativa: =63% Pressão atmosférica: 700hPa- 1090hPa <p>Indicadores:</p> <ul style="list-style-type: none"> Luces indicadoras de alarme, de alimentação elétrica, de bateria, e sons indicadores de QRS, alarme e operação de teclado <p>Interface externa</p> <ul style="list-style-type: none"> Interface de cabos de parâmetros, tomada de cabo de rede elétrica, porta USB, porta RJ45, Porta Mul 	UN	2	R\$ 4.930,00	R\$ 9.860,00
Marca	COMEN				
Modelo	STAR8000F				
Proced.	ESTRANGEIRA				
Nº Anvisa	80047300722				

A licitante TEAMED, também ofertou o monitor da MARCA COMEM MODELO STAR8000F, ou seja, mesma marca e modelo da licitante arrematante que não atende ao solicitado em edital.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes **MEDICALMED REPRE IMPORT E EXP DE PROD HOSP LTDA EPP** e **TEAMED COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

no item 2 do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido, pelo que é questão de JUSTIÇA serem desclassificadas.

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A
DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS
EMPRESAS S MEDICALMED REPRE IMPORT E EXP
DE PROD HOSP LTDA EPP e TEAMED COMERCIO
E SERVIÇOS EIRELI DO PRESENTE CERTAME.**

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais, das empresas **MEDICALMED REPRE IMPORT E EXP DE PROD HOSP LTDA EPP e TEAMED COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa ora contestadas merecem sofrer obrigatória desclassificação e inabilitação no presente certame face ao claro descumprimento das exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

Fis. Nº _____
Proc. Nº _____
Rubrica _____

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien



EQUIPAMENTOS MÉDICOS
HOSPITALARES

38.408.899/0001-59

Fis. Nº 1208
Proc. Nº
Relatório

CAD. ICMS:90860969-75
EQUIMED EQUIPAMENTOS
MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRÇAO 01 - SALA E
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p. 56, ao
dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda,

que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almeçados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.



EQUIPAMENTOS MÉDICOS
HOSPITALARES

Fis. Nº 1269
Proc. Nº
Rubrica
38.408.899/0001-59
CAD. ICMS:90860969-75
EQUIMED EQUIPAMENTOS
MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRÇAO 01 - SALA E
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."



EQUIPAMENTOS MÉDICOS
HOSPITALARES

38.408.899/0001-59

Fis. Nº 1250 CAD. ICMS:90860969-75
Proc. Nº EQUIMED EQUIPAMENTOS
Rubrica MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
RUA GRÇA ARANHA, 875 - BRÇAO 01 - SALA E
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente



EQUIPAMENTOS MÉDICOS
HOSPITALARES

38.408.899/0001-59

CAD. ICMS:90860969-75

Fis. Nº 1551
Proc. Nº
Rubrica

EQUIMED EQUIPAMENTOS
MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA E
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

estabelecido para disciplinar o certame
..."¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas **MEDICALMED REPRE IMPORT E EXP DE PROD HOSP LTDA EPP e TEAMED COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

¹MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."²

² Lei 8.666/1993.



EQUIPAMENTOS MÉDICOS
HOSPITALARES

38.408.899/0001-59

CAD. ICMS:90860969-75
EQUIMED EQUIPAMENTOS
MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRÇAO 01 - SALA E
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

Fls. Nº 1253
Proc. Nº
PINHAIS - PR

Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes **MEDICALMED REPRES IMPORT E EXP DE PROD HOSP LTDA EPP e TEAMED COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;
- c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **MEDICALMED REPRES IMPORT E EXP DE PROD HOSP LTDA EPP e TEAMED COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, por ser um princípio de justiça;
- d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

e. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores.

Fis. Nº 1750
Rubrica

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 23 de dezembro de 2022.

SERGIO
EDELBERTO
VALERIO
JUNIOR:03941089900
Assinado de forma digital por SERGIO EDELBERTO VALERIO JUNIOR:03941089900
Dados: 2022.12.23 12:28:41 -03'00'



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA**

Fis. Nº 1255
Proc. Nº _____
Rubrica _____

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022

ITEM 13

A empresa **LUANNA FREIRE FÉLIX LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **13.200.879/0001-67**, com sede na **Rua Júlio Calil 155, Centro, Cambuquira/MG** neste ato representada por sua representante legal, a **Sra. Luanna Freire Felix**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF 071.653.046-57, vem respeitosamente e tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES** nos autos do processo licitatório em epígrafe, considerando os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Nos termos da cláusula 12 – DOS RECURSOS –

.....

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 dia útil para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 dia útil, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, temos que a manifestação de interesse em recorrer foi feita em 21/12/2022 às 15:14, sendo admitida no mesmo dia às 15:25, devendo o prazo de 03 (três) dias úteis iniciar-se em 22/12/2022, quinta-feira, e encerrar-se em 26/12/2022, segunda-feira, o que evidencia a tempestividade da irrisignação recursal.



2 - DOS FATOS

Fls. Nº 1256
Proc. Nº _____
Rubrica P

O presente pregão eletrônico tem como objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de equipamentos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência.

A empresa, ora Recorrente, teve sua proposta classificada em primeiro lugar para o **item 13 – Foco cirúrgico de teto** - com o preço unitário de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) referente a 2 unidades, sendo a arrematante dos equipamentos, entretanto, após a análise da documentação de habilitação foi informado que foi inabilitada pelo motivo de a Licitante “apresentou a consulta da AFE sem publicação do DOU”, para estranheza da recorrente.

Assim, fomos desclassificados do item 13, esta licitante, ora Recorrente, apontou em sua intenção recursal que a AFE, desde 23/04/2020, conforme própria instrução da Anvisa não tem publicação no DOU, ... a consulta sobre atividades e classes de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) será realizada no portal da Anvisa e não mais no Diário Oficial da União (D.O.U), o que comprovaremos em nossa razão recursal, como será demonstrado abaixo.

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 – Da apresentação dos documentos de habilitação

O edital do referido pregão eletrônico, em seu **item 10 – Da Habilitação**, estabeleceu critérios e procedimentos para o envio da documentação de habilitação que deveriam ser seguidos pelos licitantes:



Fis. Nº 1258
Proc. Nº _____
Data _____

Especificamente no subitem 10.13 o edital requisita a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de produtos para a saúde, da licitante expedida pela ANVISA e cópia legível de sua publicação no Diário Oficial da União, para os itens que forem necessários.

Desta maneira, nossa empresa na apresentação dos documentos de habilitação via Portal de Compras Públicas anexa a referida autorização emitida no portal da Anvisa com **data de emissão em 30/08/2022 às 10:06 (doc.j.)** com situação ativa e podendo ser comprovada pelo acesso no próprio portal da Anvisa sem a publicação no DOU.

Ocorre que em 23/04/2020 a Anvisa emite um comunicado (doc.j.) via assessoria de comunicação simplificando a consulta da AFE. A partir desta data a consulta não seria mais realizada no Diário Oficial da União - DOU e sim no portal da Anvisa conforme instruções no próprio comunicado. Assim, como nossa empresa passou por uma alteração contratual em 01/07/2020 as informações do registro não foram publicadas no DOU, pois, de acordo com as novas instruções da Anvisa, a nova forma de publicação se daria via portal.

Dessa forma, por todo o exposto acima, vê-se que não há razões justificáveis inabilitação de nossa empresa, pois, a documentação enviada atende plenamente ao que foi exigido no edital tanto no critério temporal quanto no critério técnico.

De tal modo não há do que se falar em descumprimento de exigências de condições do edital, preconizando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente da economicidade.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que considerando todos os fatos errôneos e falhas insanáveis, que seja deferido o presente, restaurando a legalidade do processo, pleiteada nos seguintes termos:



Fis. Nº 1758
Proc. Nº _____
Rubrica _____

Seja declarado nulo – ou declarada a anulação – da decisão da Comissão de Licitação, no que tange a INABILITAÇÃO da proposta da empresa LUANNA FREIRE FELIX LTDA para o item 13, e conseqüentemente a REABILITAÇÃO da mesma como VENCEDORA dos itens, mantendo sua classificação.

Em caso remoto de não prosperar nesta instância, que seja encaminhado o presente Recurso Administrativo à autoridade Superior Hierárquica, para análise e parecer.

Nestes termos
Pede-se deferimento,

Cambuquira, 26 de dezembro de 2022.

13.200.878/0001-67 |
LUANNA FREIRE FÉLIX – LTDA
Avenida Júlio Calil, nº 155 – Centro
Camбуquira / MG - CEP: 37.420-000



AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022- SRP
PROCESSO Nº 090/2022

Fis. Nº 1299
Proc. Nº
Rubrica P

Objeto da licitação: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de equipamentos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ("GEHC"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 - Campina Verde Contagem - MG - CEP 32.150-240 Brasil, não concordando com a decisão proferida por este Ilustre Pregoeiro/Comissão de Licitação, vem, tempestivamente, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da **licitante LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ("Recorrida")**, em relação ao Item 10 do Edital (Aparelho de Ultrassom Portátil), visto que esta empresa não atende a requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo - Termo de Referência quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa Recorrida foi declarada como classificada de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.
2. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.
3. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

4. A Recorrida apresentou modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo VINNO E10.
5. Inicialmente se verifica que o Edital solicita "Aparelho de Ultrassom Portátil". O equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao solicitado, uma vez que o aparelho é de console e não é portátil conforme requerido no edital.



Fls. Nº 1260
Proc. Nº
Rubrica

6. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o equipamento cotado pela Recorrida em relação ao Item 10 do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

III - DO DIREITO

7. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

8. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

9. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

10. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"¹.

11. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:
*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **a Administração não pode descumprir as normas e condições do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada**". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Instrumento Convocatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Instrumento Convocatório ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Fis. Nº 1761
Proc. Nº
Subst. Nº

deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados. (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no Instrumento Convocatório ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Instrumento Convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (grifos nossos)

12. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos **princípios da vinculação ao** edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017."

(RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)

13. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que **não pode a administração**



Fls. Nº 1767
Proc. Nº
Subst. Nº

pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos)
(STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

14. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

15. Por tais motivos, fica claro que este Órgão deve desclassificar a Recorrida, uma vez que o Equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

IV- DO PEDIDO

16. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da Recorrida, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da Recorrida, como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

MIRIAM DE JESUS
BICHO:295806898
0689865

Digitally signed by
MIRIAM DE JESUS
BICHO:295806898
65
Date: 2022.12.22
14:05:41 -03'00'

DANILO
ZACHARI:29
514145879

Assinado de forma
digital por DANILO
ZACHARI:29514145879
Dados: 2022.12.22
14:10:09 -03'00'

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.



PMFSN/MA
Folha: 1263
Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

DECISÃO DE RECURSO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N ° 042/2022- REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de equipamentos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência

RECORRENTE, VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, por seu representante legal infra-assinado, vem interpor o presente **RECURSO**, pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 14/12/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 19/12/2022, com prazo para contra razões até 22/12/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES

II.1 DA EMPRESA EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA E DA EMPRESA E GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES LTDA

AV. JOAO DA MATA E SILVA, S/Nº - VILA VIANA
CEP: 65.943-000, FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

[assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que a empresa declarada vencedora do item 01 do Pregão Eletrônico Nº 042/2022**, cujo objeto diz respeito **Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de equipamentos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência**

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente declarada vencedora e habilitada no certame**. A empresa recorrente alega que a empresa habilitada não cumpre estritamente o Edital, alegando a que a proposta inicial não está de acordo com o item exigido no edital.

As informações na proposta inicial não serão levadas em Análise uma vez que o edital no seu item 6.4 exige o envio da proposta inicial através do preenchimento no sistema, pois o valor ofertado na proposta inicial normalmente, não é o mesmo arrematado, é razoável que seja analisada com seu devido rigor o aparelho descrito na proposta ajustada a ser encaminhada, já que ainda não foi solicitada no processo, não há o que analisar.

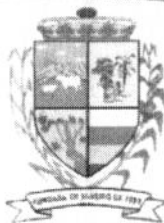
De acordo com isso, o pregoeiro não analisa proposta inicial anexada em PDF tendo em vista já ter cumprido tal exigência no início da sessão analisando as propostas cadastradas.

Cabe mencionar ainda, que o pregoeiro não exigiu e não exige, mesmo em outros certames de outros objetos, que seja inserido uma proposta inicial em PDF, e sempre que anexada, e que a empresa tenha ofertado lances no certame, tal documento é desconsiderado levando em conta que a proposta a ser analisada é a proposta ajustada, diante das mudanças no preço. Este documento terá a obrigação de manter prazo de validade e característica apresentada na proposta cadastrada, e que atenda as especificações mínimas do edital.

Há que mencionar ainda, que a empresa vencedora do certame venceu o item 02, com valor de R\$ 4.930,00, e a empresa recorrente tem seu melhor lance o valor de R\$ 5.200,00, repetindo assim para o item 10, na qual a empresa vencedora está com o valor de R\$ 96.499,00 e a empresa reclamante R\$ 110.000,00 portanto ao analisar o recurso em tela, fica claro que este recurso, tem ainda a finalidade de onerar o município, em valores reais de R\$ 14.771,00, descumprindo assim, um princípio basilar do Direito Público, na seara das licitações e contratos publicar, ao qual seja o Princípio da Economicidade e Vantajosidade.

Para Bugarin (2005) a economicidade é tida como Princípio constitucional de controle externo da Administração Pública, sendo necessária sua vinculação/integração com os demais princípios jurídicos/constitucionais correlatos.

Marçal Justen Filho (2005) considera que a economicidade se traduz em mero aspecto da indisponibilidade do interesse Público, afirmando ainda que a licitação se destina a selecionar a melhor proposta, impondo assim o dever de escolher segundo o Princípio de economicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

PMFSN/MA
Folha: 1764
Rubrica: [assinatura]

Neste sentido, em cumprimento, aos princípios legais, e basilares da administração pública, como exemplo o da economicidade, desclassificar a empresa, não seria cumprir o que menciona e o que está expresso em lei.

II.II- DA EMPRESA LUANA FREIRE FÉLIX LTDA

Noutra senda a empresa recorrente alega que sua desclassificação, foi baseada pela não apresentação da publicação no diário oficial da união, da AFE no Diário Oficial da União.

Neste sentido é necessário elucidar, que a ANVISA, emitiu comunicado informando que a consulta da AFE, é realizada através do site gov.com.br, e não mais no diário da união.

Deste modo, não necessidade de envio por parte da empresa participante do processo, de realizar publicação da AFE no diário oficial da união, tendo portanto esta obrigação, sendo substituída por uma simples consulta no site mencionado a cima, que visa suprir tal necessidade.

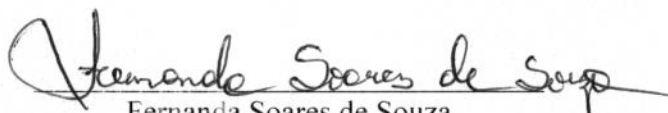
Nestes termos, percebe -se que a empresa declarada vencedora, pelas razões as quais apresentou com análise documental imparcial, com razoabilidade, e o contrário, seria atender tal recurso e onerar o município em uma diferença de valor razoável. E doutro modo, reverter a inabilitação pela falta de publicação da AFE no diário oficial da União.

III- DA DECISÃO

Desse modo que **MANTENHO** a decisão feita em seção publica onde pode ser consultada por todos interessados, relacionada as alegações das empresas, **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA E DA EMPRESA GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES LTDA**, e **REVERTO** a inabilitação da empresa, **LUANA FREIRE FÉLIX LTDA**, considerando assim habilitada para o presente processo.

Formosa da Serra Negra – MA, 16 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,


Fernanda Soares de Souza
Secretária Municipal de Saúde

AV. JOAO DA MATA E SILVA, S/Nº - VILA VIANA
CEP: 65.943-000, FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA